Entre a Expiação Religiosa e as Metáforas Medicinais/ Educativas: a Pena Grega

Nilo Batista

Ex-Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Se Ulpiano, para resolver um caso no qual se questionava se certa mulher divorciada estava grávida do marido, consideraria que o feto (partus), antes de dado à luz, constituía "parte da mulher ou de suas vísceras (mulieris portio est vel viscerum)"¹, Aristóteles, para legitimar as práticas punitivas do pai sobre o filho (e do senhor sobre o escravo) afirmou que "os escravos de um homem, e seus filhos até uma certa idade (...) são por assim dizer partes deste homem"². Isso ele afirmou na Ética; na Política, explicitou que o pai "manda (...) nos seus filhos como súditos"³. Enquanto a primeira comparação se formula sobre uma base natural, aquela da proveniência biológica do filho, a segunda pressupõe a polis, e seria incompreensível para quem ignorasse suas relações de poder: afinal, como é mesmo que o monarca manda no súdito? Em ambas, contudo, é muito clara a superioridade jurídica do pai sobre o filho, que o direito romano registraria em pormenores assustadores.

Em toda a antiguidade, as práticas punitivas dispunham de três cenários: a casa, o templo e o palácio. Há uma passagem de Platão na qual esses três cenários são vistos como alvos (objetos) de ofensa: é quando, ao preconizar a pena capital para os "incuráveis", menciona a reincidência em "falta gravíssima e infame contra os deuses, os pais ou o Estado". Práticas

¹ D. XXV, IV, 1, § 1°.

² Ética a Nicomacos, L. V, nº 6 (1134b).

³ Política, III.

⁴ As Leis, IX (trad. E. Bini, Bauru, 1999, ed. Edipro, p. 359).

punitivas no âmbito familiar são arcaicas e, como hoje sabemos, disporiam de impressionante longevidade. Integravam elas um direito privado que certamente existiu antes da cidade⁵. É igualmente arcaico o sacrilégio, que poderia desligar seu autor do culto comunitário. A assimilação do ato sacrilego ao delito teria configurado, segundo respeitada opinião, o nascimento do direito penal⁶. Sem dúvida, as práticas punitivas mais tardias foram as da cidade - e talvez só em relação a essas se pudesse falar propriamente de poder punitivo. Essa visão é confortada pela explicação aristotélica do surgimento da cidade: "a principal das sociedades naturais é a família", formada "da dupla reunião do homem e da mulher e do senhor e do escravo"; vem depois "a sociedade que se formou com várias casas chamadas aldeias"; finalmente, "a sociedade que se formou da junção de várias aldeias constitui a cidade". Platão havia descrito de modo similar a origem da legislação, naquela seleção e compatibilização de diferentes costumes que membros de distintos clas estabeleciam para o novo governo8. Epicuro explicará a cidade mencionando pactos "para não agredir nem ser agredido"9. O modelo explicativo de Aristóteles contém uma semente perdida do evolucionismo, enquanto no de Epicuro está uma do contratualismo. É muito evidente que as figuras nucleares dessas práticas punitivas - o pai, o sacerdote e o rei - se interpenetrariam: o pai é sacerdote nos cultos domésticos e tem súditos nos filhos; o rei é filho de um deus ou ele próprio é um (semi-)deus, a quem Aristóteles recomendava usar do castigo com "cuidado paternal" 10. Ressalvado o monoteísmo, a tradição judaico-cristã conduzirá essa comistão - que argumentará com o fundamento divino da realeza – até a modernidade.

Quando tentei estudar o inquisidor¹¹, recorri à distinção entre culturas da vergonha e culturas da culpa, formulada pela antropóloga norte-americana Ruth Benedict em seu estudo sobre a civilização japonesa tra-

⁵ Fustel de Coulanges, A Cidade Antiga, trad. J.C. Leite e E. Fonseca, S. Paulo, 1975, ed. Hemus, p. 68.

⁶ Gastaldi, Viviana, Direito Penal na Grécia Antiga, trad. M.S. Glik, Florianópolis, 2006, ed. F. Boiteux, p. 13.

⁷ Política, Int.

⁸ As Leis, III.

⁹ Os modelos explicativos de Aristóteles e Epicuro em Pérez Martín, Elena, *Los Extranjeros y el Derecho en la Antigua Grécia*, Madri, 2001, ed. Dykinson, pp. 18 ss.

¹⁰ Política, XIX.

¹¹ Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro, p. 260.

dicional¹² e retomada para a reflexão jurídica por François Tricaud¹³. Ainda que provavelmente não tenha jamais existido um puro sistema de shame culture ou de guilt culture, e sim predominâncias temporais de características suficientes para a identificação de uma ou outra, a distinção parece muito relevante para a história das políticas criminais. Simplificadamente, a cultura da vergonha supõe ausência ou fraqueza da ideia de Estado e de suas institucionalizações, implicando uma moral enraizada predominantemente em estruturas familiares, na qual o sujeito, cujo maior temor é a desonra, será reconhecido – ou não – pela adequação de sua conduta a modelos clânicos virtuosos (o sentimento de honra grupal ou individual – timê –, o pudor pessoal e a coragem na batalha - aidos -, a força física - bia - etc). Como frisou Jaeger, "o elogio e a reprovação são as fontes da honra e da desonra"14. Pode ser didático, para fixar a distinção entre cultura da vergonha e cultura da culpa, pensarmos nas práticas penais germânicas em comparação com as práticas penais canônicas (e muito especialmente a Inquisição). Gastaldi, registrando que o modelo homérico de sociedade corresponde, em linhas gerais, à cultura da vergonha, observou que "é por isto que (...) os heróis transferiam os seus atos reprováveis (a responsabilidade) aos deuses ou às forças externas (moira)"15. Exemplar dessa transferência é o discurso em que Helena justifica seu adultério perante Menelau¹⁶. Os poemas de Homero espelham a Grécia dos séculos X e IX a.C.: a invenção da escrita, a partir de um alfabeto provindo do fenício, no qual os gregos introduziriam vogais (e vigente até hoje), segundo os testemunhos conhecidos teria ocorrido na metade do século VIII a.C.¹⁷. Se em Homero temos os dilemas religiosos e morais e as peripécias da aristocracia proprietária e guerreira, em Hesíodo, no final do século VIII a.C. (e pois conhecendo e dialogando com narrativas homéricas) aparece o mundo do trabalho nos campos e aquilo que Jaeger chamou de "fé apaixonada no direito" 18, que numa passagem – posteriormente interpretada como demanda pioneira por leis estabilizadas pela escrita – criticava abertamente o arbítrio judicial.

¹² The Chrysanthemum and the Sword - Patterns of Japanese Culture, Boston, 1946, ed. H. Mifflin.

¹³ L'accusation - recherche sur les figures de l'agression éthique, Paris, 1977, ed. Dalloz, pp. 147 ss.

¹⁴ Jaeger, Werner, Paidéia, trad. A.M. Parreira, S. Paulo, 2003, ed. M. Fontes, p. 31.

¹⁵ Op. cit., p. 25.

¹⁶ Eurípedes, As Troianas, 1158 ss.

¹⁷ De Romilly, Jacqueline, La Loi dans la Pensée Grecque, Paris, 1971, ed. Les Belles Lettres, p. 11.

¹⁸ Op. cit., p. 91.

No léxico dos poemas homéricos, themis designa qualquer das normas consuetudinárias (ou o conjunto delas) que, tendo origem nas religiões ou no grupo familiar (genos), prescrevem condutas seja para o cotidiano, seja para ocasiões excepcionais: sepultar os mortos, conceder hospitalidade, oferecer sacrifícios aos deuses etc19. Já a palavra dikê aproxima-se mais da ideia de equidade ou mesmo, em certo sentido, de justiça, significando a solução para um conflito concebível na interação entre sujeitos jurídicos igualmente capazes. Olhemos para o tratamento jurídico do homicídio no universo de Homero. Da mesma forma que observaremos, mais de um milênio depois, no direito germânico antigo, o homicídio anunciado, constituindo frequentemente um imperativo do sentimento de honra e manifestando uma valorizada superioridade física, não era ilícito. Nessas profundezas em que nos encontramos, a força que mais tarde se converterá em direito começa por legitimar-se a si mesma: o homicídio do mais forte é ipso facto justo. Seria preciso esperar pelos sofistas para que a legitimidade da força bruta fosse enunciada, com áspera clareza, por Cálicles²⁰, argumentando com o décimo trabalho de Hércules, que roubara o gado de Gérion sem indenizá-lo e sem ver-se por isso censurado²¹. Ao contrário do homicídio anunciado, que por vezes assumia tinturas de duelo, o homicídio aleivoso, o homicídio contra hóspede e o parricídio ensejavam respostas punitivas. A mais arraigada e frequente dessas respostas era a vingança privada, que no mundo homérico configurava "um dever social"22. Como observa Eva Cantarella, "vingar as ofensas sofridas não era apenas uma conduta louvável, mas também inevitável, ao menos para aquele que desejava desfrutar do respeito e do prestígio que a voz do povo (dêmou phêmis) reconhecia a quem obedecia aos modelos de conduta (...); ao contrário, quem não se vingava era um fraco, um ser desprezível que não merecia qualquer consideração"23. A vingança podia ser evitada pelo exílio ou pela multa (poiné) – primitivamente, uma oferenda in natura, mais tarde em dinheiro – aceita pelos familiares da vítima; após aceita a poiné,

¹⁹ Viviana Gastaldi, op. cit., p. 28.

^{20 &}quot;Mas a própria natureza (...) demonstra que é justo que o melhor esteja acima do pior e o mais forte acima do mais fraco. (...) Na ordem da justiça, o mais poderoso deve dominar o mais fraco e gozar as vantagens de sua superioridade. Que outro direito tinha Xerxes para vir fazer guerra à Grécia, ou o seu pai aos Citas?" – cf. Platão, Górgias, 483d; no mesmo sentido, Trasímaco: "nas cidades, são os fortes que governam e fazem as leis" (Platão, República, I).

²¹ Platão, Górgias, 484 b e c.

²² Cantarella, Eva, Les Peines de Mort en Grèce et à Roma, trad. N. Gallet, Paris, 1991, ed. Albin Michel, p. 51.

²³ Op. cit., pp. 51-52 e 56. Também Eva Cantarella vê no mundo homérico uma shame culture (p. 52, nota 1).

não mais cabia vingança. Biscardi viu na *poiné*, em síntese, uma alternativa à vingança²⁴; nessa alternativa reside um acreditado radical da palavra *pena*. Na famosa cena esculpida no escudo de Aquiles, descrito por Homero, o debate entre as partes concentra-se no pagamento ou não da multa "*de um recente homicídio*; *afirma ao povo / Um tê-la pago à risca, o outro o nega, / Produzir ambos testemunhas querem*"²⁵. O exílio exprimia também uma ruptura dos laços familiares do exilado, com o efeito de desfigurar a solidariedade passiva de seus parentes no delito dele.

Aproximemo-nos agora da cidade, e por certo de Atenas. Olhemos para essa lei de Dracon sobre o homicídio²⁶, que de um lado procura manter a arraigada tradição e por outro pretende controlar e concentrar a teia de coações que a vingança privada tece. Enquanto os antigos juízes lavrados no escudo de Aquiles decidem se a poiné foi ou não paga, a cidade tem que avançar a pergunta, para saber se o homicídio realmente ocorreu: doravante, será imprescindível que o basileu promova uma instrução (anácrisis) para colecionar provas que permitam estabelecer a natureza do homicídio ocorrido. A vingança privada terá extensa sobrevida, e mesmo antes da cidade ela já era exercida como dispositivo fundado em deveres religiosos e familiares comunitários. Mas para que o autor de homicídio premeditado fosse morto, agora era preciso que o Areópago decidisse. O homicídio involuntário - conceito que incluía o homicídio de ímpeto, tal qual já supunham personagens de Homero²⁷ – era punido com uma pena talvez algo desacreditada, frequentemente confundida com oportuna fuga: o exílio. Esse descrédito foi percebido por Biscardi na norma que equiparava a morte do exilado submisso ao homicídio de um ateniense²⁸. A lei de Dracon também previa a poiné, caso aceita pela unanimidade dos parentes do morto, como alternativa não só da vingança mas também do exílio, equivalendo a um perdão. A lei declarava ainda impunível o homicídio praticado em defesa própria ou do patrimônio. Essa proto-história da pena

²⁴ Biscardi, Arnaldo, Diritto Greco Antico, Varese, 1982, ed. Giuffrè, p. 278.

²⁵ Ilíada, canto XVIII, vv. 420 a 432 (trad. M.O. Mendes, S. Paulo, 1958, ed. Atena, p. 347); em outras traduções, XVIII, 496 a 508.

²⁶ Cf. Biscardi, op. cit., pp. 284 ss.; Cantarella, Eva, op. cit., p. 61.

²⁷ Pátrocles se lastima por ter, em meio a um jogo de dados, matado o adversário, da seguinte forma: "Porque, ao jogo irritado, *involuntário* / Matei *sem tento* o filho de Anfidamas" (Ilíada, trad. O. Mendes, XXIII, 74 e 75). Aristóteles ensinava que "os atos devidos à cólera não são premeditados (...) pois quem inicia a ação não é a pessoa que age sob o efeito da cólera, e sim aquela que encoleriza o agente" (Ética a Nicômacos, V, 1135b).

²⁸ Op. cit., p. 286.

pública, que a lei escrita está instalando na *polis*, sofreria contudo a drástica interferência de uma crença religiosa que futuramente se reeditaria, sob outras faces e pretextos, nas políticas punitivas ocidentais.

Alheia à épica homérica, a crença de que o homicídio gera um estado de impureza no sujeito que o praticou, e que essa mácula pode contaminar (miasma) outras pessoas e mesmo toda a cidade até que ocorra sua purificação, tem origem religiosa no culto de Apolo em Delfos²⁹. Platão preconizava que mesmo o autor de homicídio justificado (ocorrido numa competição de ginástica ou num treinamento bélico, como o "exercício de dardo sem couraça") deveria purificar-se "como orienta a regra de Delfos"30. Na Tebas do rei Édipo, onde "rebanhos definham nos pastos, filhos não sobrevivem ao parto (...) e o deus maléfico da peste devasta a cidade" por causa da impureza provinda do homicídio impune de Laio, Creonte retorna de Delfos com a seguinte orientação: "Apolo ordena, expressamente, que purifiquemos esta terra da mancha que ela mantém; (...) urge expulsar o culpado, ou punir com a morte o assassino, pois o sangue maculou a cidade"31. Nas Eumênides, a tragédia em que a superação da vingança inexorável é debatida, o deus Apolo explica ter sido ele próprio que purificou Orestes "do sangue derramado"32. Perante tal crença, o exílio adquire nova função, que Dionísio expõe claramente em As Bacantes: "Os ofensores deixarão esta cidade para apagar a nódoa vinda do crime"33. Até mesmo os ossos já enterrados de homicidas não purificados deveriam ser removidos da cidade, como ocorreu após o julgamento dos participantes (ainda vivos) do massacre dos companheiros de Cilon³⁴. A crença de que o delito cria um estado de impureza para o sujeito, capaz de contaminar os outros ou a própria sociedade política, antes de mais nada produz e legitima poder punitivo. Como notou a antropóloga Mary Douglas, "esses pretensos perigos" (derivados da impureza) "são uma ameaça que permite a um homem exercer sobre outro um poder de coerção"35. Mas, sobretudo, essa crença alavanca uma concepção retributivo-expiató-

²⁹ A idéia de impureza, para Louis Gernet, seria anterior ao culto de Apolo (Recherches sur le développement de la pensée juridique et morale en Grèce, Paris, 2001, ed. Albin Michel, p. 52).

³⁰ As Leis, IX.

³¹ Ésquilo, Édipo-Rei.

³² Ésquilo, Eumênides, 755-756.

³³ Eurípedes, As Bacantes, 1753-1754.

³⁴ Aristóteles, Constituição de Atenas, I ("os autores foram expelidos de suas sepulturas e seus descendentes partiram em exílio perpétuo"); Plutarco, Sólon, 12.

³⁵ Douglas, Mary, Pureza e Perigo, trad. S.P. Silva, Lisboa, 1991, ed. 70, p. 15.

ria da pena, na assimilação "quase tirânica" entre a infração religiosa e a impureza. Um triste sintoma desses efeitos estava nos *pharmakoi*, sob certo ângulo antecedentes do *homo sacer*, desgraçados mantidos pela cidade para serem sacrificados, caso necessário purificá-la; em Atenas, por lapidação, método também repleto de conotações religiosas³⁷. Quando a cidade dá os primeiros passos para a desapropriação da vingança³⁸ – e para fazê-lo, como veremos, construía outro discurso legitimador da pena, inventando-lhe utilidades sociais – uma crença religiosa inculca "a vingança de Zeus, à qual ninguém se furta" e sustenta uma concepção retributivista, própria das origens místicas dos direitos gregos⁴⁰.

Às lutas dos camponeses, cuja escravização por dívidas seria proibida por Sólon, e aos conflitos partidários urbanos segue-se a passagem da tirania à aristocracia e desta à democracia. A cidade, além de víveres, artes e ofícios, moeda e sacerdotes, precisa de "armas para manter internamente a autoridade e submeter os rebeldes" (além de eventual guerra contra inimigos estrangeiros) e "tribunais" 41. O exercício de um poder punitivo propriamente político - perdoada a redundância - não se sustenta numa justificação puramente religiosa, por mais entranhada que esteja a religião nas tradições da cidade. Quem procura a utilidade política das leis pode pegar um atalho e acabar encontrando a utilidade política das penas. Uma cabal refutação do princípio retributivo está no Protágoras: "aquele que deseja punir racionalmente não castiga por causa das ações passadas porque não é possível desfazer o que já foi feito – mas como salvaguarda do que poderá acontecer, para que nem essa mesma pessoa, nem outra que presencie a punição, pratique novas injustiças"42. Uma comparação de Sócrates nos indicará as grandes linhas dessa viragem: "embora a cultura do corpo constitua uma unidade, distingo nela duas partes, a ginástica e a medicina. O que na política corresponde à ginástica é a legislação; o que

³⁶ Tricaud, François, op. cit., p. 167.

³⁷ Cantarella, Eva, pp. 74 ss. Sobre a execução sacrificial, Girard, René, A Violência e o Sagrado, trad. M.C. Gambini, S. Paulo, 1990, ed. UNESP.

³⁸ Sobre a justiça na polis, Glotz, Gustave, A Cidade Grega, trad. H.A. Mesquita e R.C. Lacerda, S. Paulo, 1980, ed. Difel, pp. 190 ss.

³⁹ Jaeger, Werner, Paidéia, cit., p. 183.

^{40 &}quot;Como foi assinalado, o direito penal grego, em suas origens, é essencialmente retribucionista" (Viviana Gastaldi, op. cit., p. 106).

⁴¹ Aristóteles, Política, VIII.

⁴² Platão, Protágoras, 324b.

nela corresponde à medicina é a justiça"43. Numa cidade que é a suprema mestra dos cidadãos, a lei tem compromisso com a educação de todos; e se algum mal-educado infringi-la, uma pena medicinal dele se encarregará, mesmo que o remédio para a doença seja a morte. Da obra tardia de Platão, As Leis, que descreve idealizadamente princípios e regras de várias legislações gregas, porém não corresponde concretamente a nenhuma delas, disse Barker: "a concepção do crime como uma doença e o emprego de metáforas retiradas da arte da medicina estão presentes em todo o diálogo"44. Afirma Jaeger que "a finalidade da obra era edificar um formidável sistema de educação"45, e sem nenhuma dúvida, tal edificação influenciaria muito a reflexão penalística subsequente. Mesmo a pena que respondia a um delito já praticado se empostava preventivamente: "a lei o instruirá (o infrator) e absolutamente o compelirá no futuro a não mais ousar deliberadamente cometer tal ação"46. No plano político, o mesmo raciocínio terá a forma de uma regra de três: assim como o médico pode obrigar o enfermo, mesmo contra sua vontade, ao tratamento, assim também os governantes podem forçar os súditos a fazer aquilo que lhes é proveitoso. Sobre esse enunciado de Platão, baste-nos o comentário de Welzel: "pela primeira vez aparece aqui fundamentada filosoficamente a terrível tese de que a coação para 'o bem' é também boa moralmente e lícita"47.

Em algum momento, atestado por uma arenga de Demóstenes⁴⁸, a execução da pena passa à competência da cidade, culminando o multissecular período no qual era ela delegada aos familiares da vítima acusadores. Uma breve mirada nos mais importantes métodos de execução da pena capital poderá ajudar-nos a compreender a política criminal grega clássica⁴⁹. Descartemos desde logo a *lapidação*, cujas referências sugerem uma reação coletiva instintiva, carregada de sentido religioso, não porém uma pena institucionalizada por lei⁵⁰. Sejamos cautelosos com a *precipitação*, que em seus primórdios parece ter constituído uma ordália, aplicável a delitos religiosos e ostentando caráter expiatório-sacrificial; na metade do século

⁴³ Platão, Górgias, 464b.

⁴⁴ Barker, Ernest, Teoria Política Grega, trad. S.F. Bath, Brasília, 1978, ed. UnB, p. 430.

⁴⁵ Op. cit., p. 1299.

⁴⁶ Platão, As Leis, IX.

⁴⁷ Welzel, Hans, Introducción a la Filosofia del Derecho, trad. F.G. Vicén, Madri, 1971, ed. Aguilar, p. 19.

⁴⁸ Apud Cantarella, Eva, op. cit., p. 66.

⁴⁹ Cf. Gernet, Louis, Droit et institutions en Grèce antique, Paris, 1982, ed. Flammarion, pp. 175 ss.

⁵⁰ Sobre isso, Eva Cantarella, op. cit., pp. 67 ss.

V, um decreto cominava a precipitação no Barathron para crimes políticos; é possível que, mais tarde, fossem lançados no abismo corpos de condenados já mortos. Detenhamo-nos sobre o apotympanismos, a correspondência punitiva da crucificação em Atenas. Aplicável inicialmente a ladrões (kleptai) e traidores, depois a adúlteros não justiçados legitimamente (mas não existe no adultério algo do furto e da traição?) e também homicidas após abandonada a execução privada pelos parentes-acusadores, era uma pena infamante (às vezes complementada pela "túnica amarela", ou antecedida por um cortejo pelas ruas durante o qual o padecente era achincalhado) e cruel. Fixado por braceletes de ferro no pescoço, nos tornozelos e pulsos, a um poste, o condenado era abandonado à própria sorte, exposto ao tempo, sedento e faminto, e aos insetos e animais que buscassem pasto em seu corpo indefeso. Impaciente com a resistência de alguns condenados, após a rendição da cidade de Samos, que sobreviviam dez dias atados ao tympanon, Péricles mandou concluir a execução a golpes de maça nas cabeças⁵¹. A similitude dessa pena com aquela aplicada aos legendários Tântalo, ladrão de ambrosia e néctar dos deuses, imobilizado num pântano repleto de árvores frutíferas sem conseguir beber a água ou colher as frutas, e Prometeu, ladrão de fogo, fixado a um rochedo onde um abutre todo dia lhe devora o fígado, entra pelos olhos⁵². Chegamos, por fim – deixando de lado formas específica ou eventualmente destinadas a escravos (como a roda), estrangeiros e mulheres (para elas, forca e emparedamento) – à cicuta, à "morte fria", que de recurso insidioso para eliminar inimigos políticos converteu-se em método institucionalizado de execução da pena de morte alternativo à precipitação, que o desassombro (ou a inabilidade) processual de Sócrates tornou famoso⁵³. Superada a execução comunitária, de cariz religioso, por lapidação⁵⁴, podemos encontrar no apotympanismos, na ingestão de cicuta e mesmo na precipitação (cujas raízes ordálicas abriam em tese a possibilidade acidental de sobrevivência, e o choque mortal era função da altura do precipício, do peso da vítima e do relevo sobre o qual caía ela) um curioso elemento comum: a cidade não desfere o golpe letal. É claro que existia "o homem da fossa", é claro que alguém fixava, pelo pescoço e membros, o padecente ao tympanon, é claro que alguém entre-

⁵¹ Plutarco, Péricles, 28.

⁵² Sobre ela, páginas admiráveis de Eva Cantarella, op. cit., pp. 27 ss.

⁵³ Cf. Stone, I.F., O Julgamento de Sócrates, trad. P.H. Britto, S. Paulo, 1988, ed. Cia das Letras; cf. ainda Cantarella, Eva, op. cit., pp. 103 ss. Sobre processo em geral, cf. Herrero, Juan Pablo, *El Sistema Jurídico Ático Clásico*, Madri, 2007, ed. Dykinson.

⁵⁴ Comum em muitas passagens da antiguidade; às vezes, bastões substituem as pedras.

gava a – aliás caríssima – cicuta ao condenado. Mas, para brincarmos com palavras de Foucault, a cidade em certo sentido os deixava morrer, impondo coercitivamente condições negativas para sua sobrevivência. Se nos recordarmos das características do exílio, da poiné, e de uma pena chamada atimia que, como a futura capitis deminutio romana, admitia graus na redução da capacidade jurídica do sujeito (quando total, implicava confisco de bens e proscrição da cidade, cominada a morte em caso de retorno; quando parcial, perda do precioso direito de dirigir-se à assembleia), seremos tentados a pensar que na gestão de conflitos criminalizados a polis levou a sério o oráculo de Delfos, e organizou-se de sorte a não parecer, também ela, uma homicida cujo miasma contaminaria seu povo e suas próprias muralhas. E eis como o gênio grego logrou extrair de um princípio expiatório-retributivo tão propício a fundamentar massacres punitivos e mesmo genocídios, como a história da pureza nos revelaria, uma orientação que modelou neste sentido negativo suas penas. Talvez resida aí o vestígio de um dilema moral: quando a cidade se apropria da força imanente à vingança privada para convertê-la em direito está impedida de reproduzir o delito. A futura proscrição da pena de crucificação, decorrente da conversão de Constantino, demarcaria o fim desse estilo executório, e os sistemas penais cristãos matariam comissivamente.

A polis grega clássica constitui o lugar histórico em que a lei procura pioneiramente desvencilhar-se do divino e sobrepujar o privado-senhorial. Ao contrário de experiências mais arcaicas, como a mesopotâmica – recordemos a invocação de tantos deuses do panteão sumério na introdução da coletânea de Hammurabi, ele próprio delegado do deus Marduk para fazer justiça aos povos – agora a pretensão é de que a lei seja o rei, como disse Píndaro. O juramento dos juízes principiava por um "votarei de acordo com a lei"55. A lei escrita, este "senhor invisível" como se disse então, era em Atenas a encarnação discursiva da própria democracia, que após a Constituição de Clístenes rompe definitivamente as estruturas de castas familiares e consolida o assembleísmo. A força da vingança privada e da inexorável expiação religiosa, recicladas como um primitivo poder punitivo, não se circunscreve às ofensas contra a organização política, mas reivindica o castigo do parricídio e do sacrilégio, instituindo tensas disputas que se reapresentarão em inúmeras passagens. Para termos uma ideia da longa duração dessa disputas, olhemos para nós mesmos, que sob o modo de produção escravista colonial

⁵⁵ Ésquines, Contra Ctesifonte.

tivemos no século XIX não a concorrência mas o predomínio de um poder punitivo doméstico.

Para legitimar essa concentração de força, o discurso grego apela aos campos já legitimados da educação e da medicina: como pode alguém opor-se ao aprimoramento ou à cura dos cidadãos? Sobre o sofrimento punitivo, quase nada. Sobre o uso puramente político da pena, ou seja, por pura conveniência da cidade, uma curiosa atitude que alcançará a modernidade: ignorar sua natureza punitiva. Quando Aristóteles estuda as monarquias que se conservam recorrendo ao rigor, aconselha "abaixar os personagens mais eminentes tanto quanto for possível e desfazer-se dos mais hábeis"56. Mas como é mesmo que o monarca "se desfaz dos mais hábeis"?! Por causa de uma dúvida religiosa muito hábil, Atenas desfez-se de Sócrates. Nós constataremos que na fundação moderna da ciência política a natureza política da pena também foi dissimulada. Por fim, o contraponto expiatório-retributivo socorre prestamente o despautério concreto das utilidades punitivas, como uma espécie de escada de Jacó que religa o sofrimento penal à ordem divina. Olhando de perto essas primeiras manifestações, o que hoje chamamos de teorias absolutas e relativas da pena não exprimem uma oposição, mas uma complementação. Se "desfazer-se dos mais hábeis" não puder fundamentar-se na educação ou na medicina, basta introduzir uma impureza contaminante e o assunto está liquidado. O legado de uma crença religiosa na pena e em seus dotes mágicos está aí, dois milênios e meio depois, diante de nossos olhos, tão forte quanto na Grécia. 🌣

⁵⁶ Política, XIX.